

RESERVA		kx85dey	
Nome completo:	Fernando Monteiro de Albuquerque	Nº CNH	1919274380
Seguradora:	TOKYO MARINE LTDA	Franquia:	R\$ 5.082,00
Veículo:	COROLLA	Placa:	RED0A33
Versão	ALTIS 1.8 AT HV PREMIUM		
Estação de Retirada:	KYOTO - 'Sia	Data de Saída:	07/03/2020
		Horario de Saída:	15:00:00
Estação de Devolução:	KYOTO - 'Sia	Data de Retorno:	06/04/2020
		Horario de Retorno:	15:00:00

Demonstrativo de valores:

Diária / Horas	Valor Inicial
30 Dia (s)	R\$ 8.970,00
0 hora (s)	R\$ -
0 Minuto (s)	R\$ -
	R\$ 8.970,00

Desconto Progressivo (R\$)	Valor Final (R\$)
-R\$ 4.680,00	R\$ 4.290,00
R\$ -	R\$ -
-R\$ 4.680,00	R\$ 4.290,00

Valores/Descontos Adicionais	
Cupom de Desconto Progressivo	-R\$ 4.680,00
.....	
Para <u>cobranças</u> adicionar valores <u>positivos</u>	
Para <u>descontos</u> adicionar valores <u>negativos</u>	

Forma de pagamento: Master ...8568

Valor Total da Viagem R\$ 4.290,00

Recibo de locação de veículo referente ao período acima citado do contrato firmado no dia entre o locador e Concessionária Participante do Programa TMS da TOYOTA DO BRASIL LTDA, DISVECO LTDA - Kyoto SIA.
 Empresa Isenta da emissão de nota fiscal para locação de acordo com os Dispositivos Legais que em seu artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa.
 A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.
 Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República.
 Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.
 Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"